



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10730.721083/2009-20  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2301-000.585 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 08 de março de 2016  
**Assunto** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, reconhecer sua incompetência para o julgamento do caso e encaminhar os autos para a 1ª Seção para a continuidade do julgamento, nos termos do voto do relator.

João Bellini Junior - Presidente

Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: JOAO BELLINI JUNIOR, JULIO CESAR VIEIRA GOMES, ALICE GRECCHI, IVACIR JULIO DE SOUZA, NATHALIA CORREIA POMPEU, LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR e MARCELO MALAGOLI DA SILVA.

## Relatório

O presente encontra-se apensado ao processo principal nº 10730.720006/2006-18 por ser decorrência dos mesmos fundamentos e fatos, a discussão sobre a existência de crédito a ser compensado; portanto, limita-se aqui a se transcrever o relatório apresentado naquela minuta de Resolução:

*Trata o presente processo de requerimento para compensação integral de recolhimento pelo recorrente, na condição de contribuinte, de valores relativos ao IRPJ sobre operações de hedge que deixaram de ser retidos por força de liminar em mandado de segurança, confirmado em sentença posteriormente reformada em grau de apelação. Seguem transcrições da decisão recorrida:*

*ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES*

*Ano-calendário: 2006*

*COMPENSAÇÃO.*

*Mantém-se o despacho decisório que se encontra de acordo com a legislação de regência da matéria e com os elementos de prova juntados aos Autos.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

...

*Versa este processo sobre declarações de compensação (PER/DCOMP). através do Despacho Decisório - Parecer Conclusivo nº 232412009 (fls. 591/598), foi reconhecido parcialmente o direito creditório no valor de R\$24.528.624,49 (já utilizado em PER/DCOMP anteriores), foram admitidas as PER/DCOMP retificadoras, não foi reconhecido o direito creditório no valor de R\$414.161,90 e, em consequência, não foram homologadas as compensações declaradas por intermédio da PER/DCOMP retificadora 17260.61677.120107.1.7.04-9019.*

...

*No Parecer, o SECAT aponta que o pagamento efetuado por intermédio do *darf* de fl. 19, que o interessado alega indevido, "foi efetuado em função da decisão judicial de fls. 107/116 que deu provimento ao recurso da União denegando a liminar e reformando a sentença em primeira instância, favoráveis ao contribuinte". Acrescenta que, para se beneficiar da exclusão da multa de mora em função do disposto no art. 63, §2º, da Lei nº 9.430/1996, o pagamento deveria ter sido efetuado até 07/10/2005, de acordo com os esclarecimentos prestados pelo SECAT e pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 117/118 e 119, respectivamente). E que, conforme item 19, a, do Parecer Normativo SRF nº I, de 24/09/2002, no caso de não retenção do IRRF por força de decisão judicial, caso a decisão final confirme devido o imposto em litígio, este se considera vencido na data prevista para o encerramento do período de apuração*

*em que o rendimento for tributado. O valor compõe o saldo negativo do IRPJ, desde que comprovada a tributação dos rendimentos.*

...

*O recolhimento foi devido, uma vez que a decisão no mandado de segurança impetrado pelo interessado lhe foi desfavorável. Assim, não cabe restituição do valor total do darf (IRRF, multa e juros) - apenas o valor do principal (IRRF) pode vir a ser restituído, **posto que pode compor o saldo negativo do IRPJ** (ainda que o recolhimento tenha sido efetuado pelo próprio interessado, em decorrência de responsabilidade tributária em face de não retenção pela fonte pagadora por força de decisão judicial), desde que comprovada a tributação dos rendimentos (como ocorreu).*

...

*A multa de mora era devida, conforme entendeu a Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 119) - entendimento que deve ser acatado. Assim, procede a imputação efetuada conforme demonstrativos de fls. 588/590.*

*Para maior detalhamento seguem transcrições de trechos da manifestação de inconformidade e do Parecer SEORT/DRF/NITERÓI nº 2324/2009:*

#### *Manifestação de inconformidade*

*8. Como já restou esclarecido e devidamente comprovado ao órgão da Delegacia da Receita Federal em Niterói, nas respostas às intimações relativas ao presente processo nº 10730.720006/2006-18 (fls.158 a 549), o referido DARF consiste no imposto de renda que a Ampla recolheu diante da publicação de decisão final no mandado de segurança que impetrou em 18/02/1999 contra ato do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, objetivando não sofrer a retenção do imposto de renda na fonte em relação aos rendimentos auferidos nas operações de hedge contratadas por meio de swap, com base no art. 5º da Lei nº 9.779/99 (processo nº 99.0200635-3).*

*9. Nesse mandado de segurança, a Ampla (à época, CERJ - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro) obteve liminar em 18/02/1999 e lhe foi assegurada, por sentença, **a não retenção do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos nas operações de hedge contratadas por meio de swap** (sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Niterói em 23/09/1999 e publicada em 07/10/1999).*

*10. A União Federal recorreu da sentença por meio de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal (processo nº 2000.02.01.023717). A apelação da União foi julgada em 16/08/2005, contrariamente à Ampla, pela 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, tendo o acórdão declarado devida a retenção do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos provenientes de operações de hedge contratadas por meio de swap (acórdão publicado em 06/09/2005).*

11. *Contra o acórdão, a Ampla opôs embargos de declaração em 12/09/2005, com o objetivo de serem sanadas as omissões do acórdão embargado e de ser reconsiderada a declaração de que era devida a retenção do imposto de renda na fonte, isto é, uma vez sanadas tais omissões, poderiam acarretar a alteração do próprio julgado.*

...

13. *No entanto, o recurso apresentado pela Ampla foi julgado improcedente (acórdão publicado em 06/03/2006) e, como consequência, restou devida a retenção do imposto de renda na fonte.*

14. *Diante do acórdão publicado em 06/03/2006, a Ampla decidiu recolher o imposto de renda que, por força de provimento judicial (medida liminar de 18/02/1999 e, posteriormente, sentença de 23/09/1999), não havia sido retido pelas fontes pagadoras no ano-calendário 2002 relativamente aos rendimentos auferidos em operações de hedge. Para tanto, a Ampla adotou o procedimento estabelecido no Parecer Normativo nº 1, de 24.09.2002, segundo o qual:*

...

*Os rendimentos auferidos nas operações que geraram o recolhimento do imposto de renda pela Ampla em 04/04/2006 foram devidamente contabilizados no ano-calendário 2002 e submetidos à tributação na DIPJ correspondente (DIPJ 2003), o que já foi expressamente validado pelo órgão da Delegacia da Receita Federal em Niterói (fl. 594 do presente processo nº 10730.720006/2006-18), adiante demonstrado no item IV.2;*

...

*Parecer SEORT/DRF/NITERÓI nº 2324/2009*

*Efetuada a necessária imputação proporcional verifica-se que o contribuinte, por intermédio do pagamento de fl.19, amortizou apenas R\$ 24.528.624,49 do valor do IRRFonte, código 5273, devido como antecipação do IRPJ relativo ao de 2003, ano-calendário de 2002, conforme comprovam os demonstrativos de fls.588/590.*

*O valor, supracitado, tratando-se de IRR-Fonte sobre rendimentos sujeitos a tributação antecipada, deveria compor o saldo negativo do IRPJ apurado no exercício de 2003, ano-calendário de 2002, desde que comprovada a tributação dos respectivos rendimentos, não se configurando o recolhimento efetuado por intermédio do DARF de fls.19 em pagamento indevidamente efetuado.*

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

De acordo com o novo Regimento Interno deste CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, as Primeira e Segunda seções são competentes para julgamento de processos relativos ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF):

*Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:*

*I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);*

*II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);*

*III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), **quando se tratar de antecipação do IRPJ;***

*IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova em um mesmo Processo Administrativo Fiscal;*

...

*Art. 3º À 2ª (segunda) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:*

*I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF);*

*II - IRRF;*

*III - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR);*

*IV - Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e*

*V - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.*

Contudo, buscou-se evitar um eventual conflito de competências quando o tributo objeto da retenção na fonte é o IRPJ. Neste caso, a competência foi reservada expressamente à Primeira Seção do CARF.

E o caso a ser examinado é justamente a compensação com supostos recolhimentos indevidos de IRPJ que deveria ter sido retido pela fonte pagadora. De forma precisa, o RICARF também cuida da atribuição de competências para processos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso. Como se vê, a competência é determinada pela origem do crédito, no caso o IRPJ não retido na fonte por força de medida liminar:

*Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.*

*§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.*

Assim, entendo que o presente processo apenso ao processo principal nº 10730.720006/2006-18, com mesmo encaminhamento, foi distribuído indevidamente a esta Segunda Seção; portanto, na forma do artigo 6º, 7º do RICARF encaminho-o para Secretaria da Primeira Seção para nova distribuição:

*Art. 6º (...)*

*§7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.*

Diante do exposto, voto por reconhecer a falta de competência desta turma para apreciação da matéria e encaminhar o processo à Primeira Seção do CARF para redistribuição.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes